



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lima Duarte.

Ref: Pregão Eletrônico nº 030/2024 - Processo Licitatório nº 90/2024

Objeto: Aquisição de conjunto de móveis planejados para atender às necessidades da Escola Municipal Bias Fortes, conforme projeto desenvolvido e especificações do edital e termo de referência, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa M Mansão Projetos de Engenharia EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.276.487/0001-28, com sede na Rua Oitenta e Cinco, nº 684, Tropical - Contagem/MG, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Luiz de Paiva Silva, portador da CI nº MG11.23.8858 e CPF 064.941.416-09, vem, tempestivamente, com fundamento na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, apresentando as razões a seguir:

I – DOS FATOS

A recorrente, ao participar do certame licitatório em epígrafe, observou todas as exigências editalícias. No entanto, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa sob a justificativa de que não foram anexados, na plataforma Portal de Compras Pública, os documentos de Qualificação Econômico-Financeira e de Regularidade Social/Fiscal/Trabalhista, desatendendo o disposto nos Itens 11.4.3.1 e 11.4.4 do edital.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1211/2021-P, dispõe que:

1. A juntada de documentos comprobatórios de condição pré-existente à sessão pública não fere os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. A desclassificação sem a oportunidade de sanar documentos é contrária ao interesse público, priorizando o processo (meio) em detrimento do resultado (fim).
2. O pregoeiro, nas fases de julgamento das propostas e habilitação, deve promover o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, registrando decisão fundamentada em ata, conforme os arts. 8º, XII, “h”; 17, VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. A inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, NÃO abrange documentos comprobatórios de condições atendidas pelo licitante, ausentes por equívoco ou falha.

Todos os documentos para comprovar a qualificação econômico-financeira, social, fiscal e trabalhista foram anexados ao portal antes da abertura das propostas. Dessa forma, a inabilitação da empresa ocorreu de maneira equivocada, sendo cabível apenas diligência para sanar a eventual falta.

RUA Oitenta e cinco 684 B.
Tropical
Contagem MG
CEP. 32070-010

CNPJ: 03.276.487/0001-28
IE: 18603518500-42
IM: 52927016-0

Fone : (31) 3357-7618
Email:
mmansao@hotmail.com
Inst: mmansao



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão, seja admitida a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Requer-se, ainda, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, permitindo a continuidade da empresa no certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

CONTAGEM 29 DE OUTUBRO 2024

RUA Oitenta e cinco 684 B.
Tropical
Contagem MG
CEP. 32070-010

CNPJ: 03.276.487/0001-28
IE: 18603518500-42
IM: 52927016-0

Fone : (31) 3357-7618
Email:
mmansao@hotmail.com
Inst: mmansao